



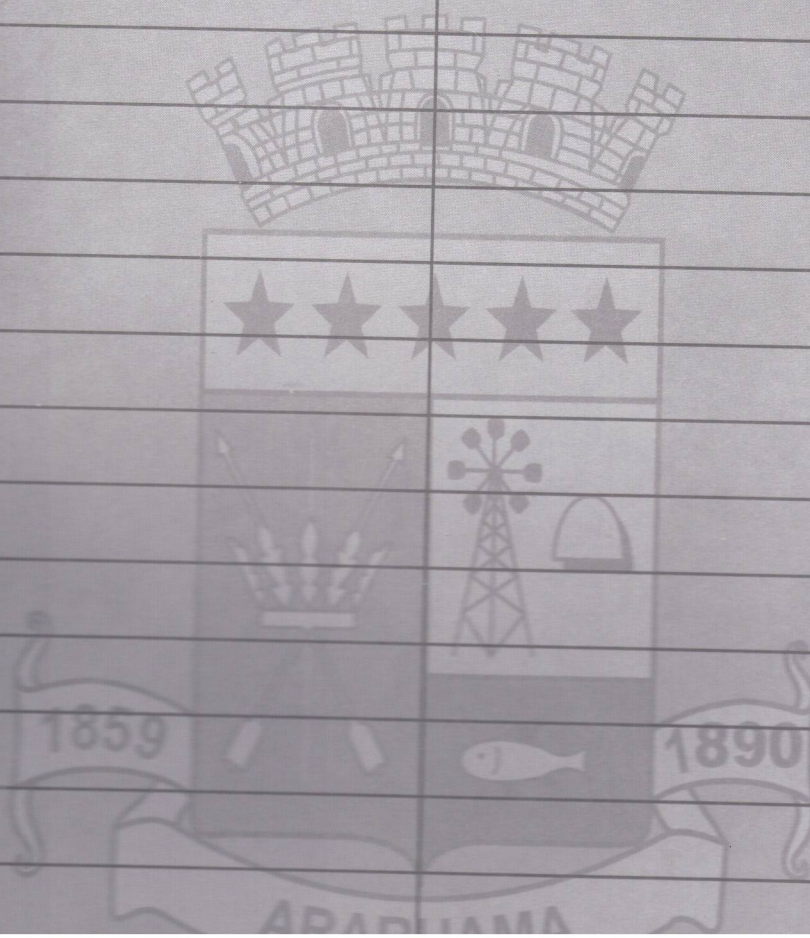
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

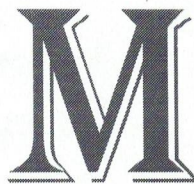
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13261 / 6 / 2026
DATA: 24/06/2026 - 11:29:26
ASSUNTO: RECURSO
REQ: MORATTA SERVICOS E REPRESENTACOES L
SENHA: 524L52E

Comli



MORATTA SERVIÇOS
E REPRESENTAÇÕES
LTDA



CNPJ: 37.363.039/0001-83
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.680.60-4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13261
FLS. Nº 02
EM 24/06/2026

Assinatura / Carimbo

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E À
AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26359/2025**

MORATTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **37.363.039/0001-83**, com sede na **Rua Princesa Isabel, nº 117 – Sala 204, Centro (São Vicente), Araruama/RJ, Cep: 28.988-804**, neste ato representada por seu socio administrador o srº Vinicius da Motta Silveira, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 11, 165, inciso I, alínea “b”, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos de classificação e julgamento resultantes da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 011/2026, na extensão em que consolidaram resultado produzido sob condições operacionais que

impediram a Recorrente de participar da disputa em igualdade material com os demais licitantes, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso volta-se contra o julgamento das propostas e a classificação resultante da etapa competitiva, inserindo-se, portanto, na hipótese prevista no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no campo próprio da plataforma, conforme registro já incorporado ao procedimento, e apresenta as respectivas razões dentro do prazo legal e editalício de três dias úteis.

A insurgência possui objeto definido. Questiona-se a validade do resultado dos itens atingidos pelas instabilidades verificadas durante a sessão, pois a conjugação entre a abertura simultânea de aproximadamente 418 itens, a lentidão do ambiente eletrônico, os atrasos na atualização das informações, as dificuldades de navegação e a demora na recepção ou exibição dos lances retirou da Recorrente a possibilidade real de disputar preços até o limite econômico de suas propostas. Não se trata de pedido de esclarecimento, de requerimento de providências instrutórias ou de comunicação genérica de irregularidade. Trata-se de recurso dirigido à reforma dos atos recorridos, com base nos fatos e documentos já produzidos e anexados.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pelo Município de Araruama para o registro de preços destinado à futura aquisição de materiais a serem empregados em oficinas socioeducativas, profissionalizantes, culturais e de geração de renda das Secretarias Municipais. O certame, de grande extensão quantitativa, foi conduzido pela plataforma Licitanet e submeteu à disputa simultânea aproximadamente 418 itens, circunstância que exigia acompanhamento contínuo de centenas de frentes competitivas, leitura imediata das alterações de posição e formulação de lances em intervalos extremamente reduzidos.

Para organizar esse volume excepcional de informações, a Recorrente utilizava ferramenta tecnológica de apoio amplamente empregada no mercado de licitações eletrônicas e integrada ao ambiente de disputa. Cumpre destacar que a ferramenta encontra-se devidamente homologada e é recomendada pelo Portal Licitanet, plataforma eletrônica na qual foi conduzido o certame em referência. Durante a sessão, contudo, passaram a ocorrer lentidão excessiva, falhas de carregamento, demora na atualização das telas, atraso na exibição dos lances, dificuldade de alternância entre os itens, respostas tardias aos comandos e sobrecarga operacional. As ocorrências não foram percebidas apenas como desconforto de navegação. Elas impediram que a empresa conhecesse, no tempo próprio, o valor corrente de diversos itens e reagisse antes do encerramento ou da prorrogação da respectiva fase de lances.

Tão logo se tornou evidente que a ferramenta de apoio não conseguia reproduzir adequadamente as informações da sessão, a equipe da Recorrente abandonou a estratégia automatizada e passou a atuar manualmente no ambiente eletrônico. A providência, embora imediata, não restabeleceu a capacidade competitiva. A operação manual de aproximadamente 418 itens abertos concomitantemente era materialmente incompatível com a velocidade exigida pelo modo de disputa: enquanto o operador acessava um item, verificava sua posição, avaliava a margem disponível e tentava registrar novo valor, dezenas de outras disputas evoluíam, eram prorrogadas ou se encerravam sem que houvesse possibilidade humana de acompanhamento simultâneo.

A Recorrente formalizou, ainda durante o contexto dos acontecimentos, chamado técnico e comunicações administrativas, obtendo resposta que registrou limitações de requisições, bloqueios ou dificuldades de acesso, problemas de monitoramento e indisponibilidades relacionadas à comunicação com o portal de disputa. Os registros públicos da empresa responsável pela integração também indicavam cenário de instabilidade monitorado por sua equipe. Esses elementos são contemporâneos à sessão, convergem com a experiência concreta dos operadores e demonstram que a perda de competitividade não decorreu de desatenção, erro de estratégia ou insuficiência econômica da Recorrente, mas de evento tecnológico alheio à sua vontade.

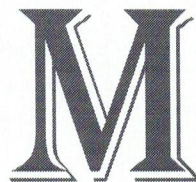
O resultado foi objetivo: em diversos itens, a Recorrente deixou de formular lances que estava economicamente apta a apresentar, inclusive em valores inferiores aos que vieram a ser classificados em primeiro lugar. A diferença entre o limite comercial disponível e o preço vencedor não chegou a ser submetida ao mercado porque o ambiente operacional, tal como concretamente se apresentou, não permitiu o acompanhamento e a reação tempestiva indispensáveis à continuidade da disputa. O prejuízo, portanto, não reside na mera frustração subjetiva de quem não venceu; reside na supressão de propostas mais vantajosas que poderiam e seriam apresentadas à Administração.

III. DO VÍCIO DA FASE COMPETITIVA

A validade de uma licitação eletrônica não se esgota na abertura formal da sessão nem na disponibilidade abstrata de credenciais de acesso. A fase competitiva somente cumpre sua função jurídica quando o sistema permite que os participantes recebam as informações relevantes no tempo em que ainda possam agir sobre elas e quando os comandos de lance sejam processados em condições minimamente uniformes. Em um pregão de modo aberto, a temporalidade não é elemento accidental: integra a própria substância da competição, porque cada decisão econômica depende do valor então exibido, da posição do licitante e do período remanescente para nova oferta.

O instrumento convocatório estabeleceu que os lances seriam encaminhados exclusivamente pelo sistema eletrônico, com informação imediata de seu recebimento e do valor consignado, e assegurou aos licitantes, durante a sessão, conhecimento em tempo real do menor lance registrado. Ao disciplinar a disputa nesses termos, a Administração assumiu o dever de assegurar que o meio tecnológico escolhido realizasse as funções que tornavam possível o exercício da competição. A vinculação ao edital atua em ambas as direções: obriga o licitante a observar o canal e a dinâmica definidos, mas também impede que se considere regular resultado produzido quando esse mesmo canal não entrega, de modo tempestivo e confiável, as informações e respostas que o edital garantiu.

A sucessão de atrasos de atualização, falhas de carregamento e respostas tardias atingiu precisamente esse núcleo funcional. Não se está diante de irregularidade meramente formal, incapaz de alterar o resultado. A falha incidiu sobre o momento em que os preços eram formados e impediu



que um participante economicamente habilitado prosseguisse na redução de suas propostas. Quando a deficiência tecnológica interfere no fluxo de informações e na recepção dos lances, o ato final de classificação deixa de representar a competição que deveria ter ocorrido e passa a registrar apenas a competição que o sistema conseguiu permitir.

Também não é juridicamente possível transferir à Recorrente a integralidade do risco do evento. As cláusulas que atribuem ao licitante o dever de acompanhar a sessão e os ônus de sua desconexão alcançam falhas individuais de equipamento, internet, credenciais ou desatenção. Não abrangem a hipótese em que a própria dinâmica do ambiente de disputa, associada à comunicação com os sistemas de integração utilizados no mercado, apresenta lentidão, limitação de requisições, indisponibilidade ou atraso na entrega de informações. A interpretação contrária transformaria uma regra de responsabilidade individual em cláusula de exoneração absoluta do sistema, mesmo quando a deficiência compromete a isonomia e a obtenção do menor preço, resultado incompatível com a finalidade do certame.

IV. DA ABERTURA E IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE DISPUTA MANUAL

A abertura e a impossibilidade material de disputa manual constitui aspecto central da controvérsia. Não se afirma, em tese abstrata, que certames com grande número de itens sejam proibidos ou que a utilização de ferramentas automatizadas seja irregular. O que se demonstra é que, no desenho concreto adotado, a quantidade de disputas concomitantes tornou impossível a substituição funcional da automação por atuação exclusivamente humana. A partir do momento em que as instabilidades atingiram a ferramenta de acompanhamento e o ambiente eletrônico passou a responder com lentidão, não havia alternativa operacional capaz de preservar a igualdade competitiva da Recorrente.

Um operador humano não consegue, ao mesmo tempo, visualizar centenas de itens, identificar mudanças de posição, comparar o menor preço com o limite interno autorizado, decidir sobre a conveniência de nova redução, inserir o valor, confirmar o envio e repetir o procedimento antes do encerramento das sucessivas prorrogações. Essa limitação não decorre de deficiência

particular da empresa. É uma impossibilidade material inerente à escala e à velocidade da disputa. A migração para o modo manual, longe de afastar o prejuízo, demonstrou que a empresa adotou a única reação disponível, mas foi colocada em condição objetivamente inferior à dos participantes cujos mecanismos de acompanhamento permaneceram operantes.

A dependência prática de ferramentas automatizadas, nesse contexto, não pode ser tratada como simples preferência empresarial. Quando a Administração concentra centenas de itens em disputa simultânea, cria uma dinâmica em que a automação deixa de ser mera conveniência e passa a constituir instrumento necessário à participação efetiva. Se, justamente nesse cenário, ocorrem falhas de comunicação, bloqueios, limitações de requisições ou atrasos que comprometem o funcionamento da solução utilizada por determinado participante, a igualdade formal de acesso à plataforma não é suficiente para preservar a isonomia material. Todos podem ter ingressado na sessão, mas nem todos puderam competir sob condições equivalentes.

Essa conclusão não atribui à Administração responsabilidade por qualquer defeito interno de software privado. A relevância jurídica decorre da combinação comprovada entre a arquitetura do certame, o número extraordinário de itens abertos ao mesmo tempo, as instabilidades relacionadas à comunicação com o portal e a persistência de dificuldades quando a empresa tentou migrar para a operação manual. O evento deve ser apreciado em sua inteireza. Fragmentá-lo, isolando a ferramenta privada de um lado e a sessão oficial de outro, ocultaria o fato decisivo de que o modelo de disputa somente era executável mediante circulação tempestiva de dados entre os ambientes e de que essa circulação não ocorreu de forma estável durante a fase competitiva.

V. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 não protege uma igualdade meramente nominal. Seus arts. 5º e 11 exigem tratamento isonômico, justa competição e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. Esses objetivos pressupõem que os licitantes disponham de oportunidade efetiva de formular suas ofertas, e não apenas de acesso inicial ao endereço eletrônico

da sessão. Se parte dos concorrentes recebe e processa as informações em tempo útil, enquanto outro é submetido a atrasos que tornam inócuas suas decisões econômicas, a disputa deixa de se desenvolver em condições equivalentes, ainda que o sistema tenha permanecido formalmente aberto.

Marçal Justen Filho observa que a licitação não pode ser compreendida como ritual autossuficiente, pois sua legitimidade depende da existência de competição real e da efetiva possibilidade de os particulares disputarem o objeto em condições de equivalência. Joel de Menezes Niebuhr, na mesma linha, assinala que a competitividade constitui pressuposto funcional do procedimento e impõe à Administração o dever de afastar circunstâncias que impeçam a formação autêntica do melhor preço. A ratio dessas lições incide diretamente sobre o caso: a sessão eletrônica somente é válida quando o meio tecnológico não elimina, por deficiência operacional, a capacidade de um participante reduzir suas propostas.

A vinculação ao instrumento convocatório reforça a mesma conclusão. Se o edital assegurou informação imediata sobre o recebimento dos lances e atualização em tempo real do menor valor, não é possível preservar os atos de classificação como se atrasos de carregamento e exibição fossem indiferentes ao resultado. A promessa editalícia de imediatidade e tempo real define o padrão de funcionamento juridicamente exigido. O descumprimento desse padrão na fase em que os preços são efetivamente formados compromete a validade do julgamento, porque impede que o resultado seja atribuído a uma disputa conduzida segundo as regras previamente estabelecidas.

VI. DO PREJUÍZO CONCRETO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O recurso não se apoia em presunção abstrata de prejuízo. A Recorrente possuía margem comercial para formular ofertas inferiores em diversos itens, mas não conseguiu inseri-las antes do encerramento da disputa em razão das intercorrências descritas. Os documentos que acompanham a peça demonstram os valores finais registrados, a posição alcançada pela empresa, os limites econômicos disponíveis e os episódios em que a atualização tardia ou a impossibilidade de navegação impediu nova redução. Há, portanto, nexos direto entre o evento operacional e a perda de oportunidade competitiva.

Essa circunstância alcança imediatamente o interesse público. A proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que permaneceu em primeiro lugar após uma sessão cuja dinâmica impediu concorrente apto de continuar ofertando. O preço classificado somente pode ser tratado como resultado legítimo do mercado quando todos os participantes tiveram possibilidade razoável de confrontá-lo. Se havia oferta inferior economicamente possível e ela deixou de ingressar por deficiência do ambiente de disputa, a manutenção do resultado não apenas prejudica a Recorrente: priva a Administração de redução de preços que o próprio procedimento destinava-se a obter.

Em licitações divididas em centenas de itens, o efeito econômico pode ser expressivo mesmo quando a diferença unitária pareça reduzida. A multiplicação pelos quantitativos registrados e pelas futuras contratações amplia o impacto da perda competitiva. Por isso, não é juridicamente aceitável reduzir a controvérsia a uma questão interna de operação da licitante. A Administração deve julgar o recurso à luz do resultado que deixou de alcançar e reconhecer que a confiabilidade da fase de lances é condição para que a classificação final seja presumida vantajosa.

VII. DA NECESSIDADE DE REFORMA DOS ATOS RECORRIDOS E DE REABERTURA DA FASE DE LANCES

Os fatos e documentos já constantes do recurso demonstram que a fase competitiva não se desenvolveu sob condições capazes de assegurar igualdade material entre os participantes. O vício atingiu o núcleo do procedimento, porque incidiu sobre a formação dos preços e sobre a possibilidade de a Recorrente continuar reduzindo suas ofertas. Não se trata, portanto, de irregularidade sanável pela simples manutenção do resultado ou por justificativa posterior. A única providência capaz de recompor a competição é a desconstituição dos atos de classificação e julgamento dos itens afetados e a reabertura da respectiva fase de lances, com participação de todos os licitantes legitimamente admitidos.

A medida é proporcional e preserva o procedimento na maior extensão possível. A Recorrente não pretende a invalidação indiscriminada de atos estranhos ao vício nem a repetição

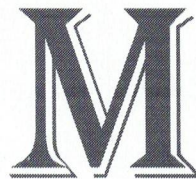
integral do certame sem necessidade. Postula-se a renovação da etapa competitiva apenas quanto aos itens atingidos pelas intercorrências e abrangidos pela intenção recursal, mantendo-se os atos anteriores compatíveis e repetindo-se, a partir daí, os atos de classificação, julgamento e habilitação que dependam do novo resultado. Dessa forma, recompõe-se a isonomia sem sacrificar inutilmente o planejamento administrativo já realizado.

A reabertura dos lances não confere vantagem à Recorrente. Restabelece a oportunidade comum de disputa e permite que todos os licitantes apresentem novamente seus preços em ambiente funcional. A empresa não pede aceitação extemporânea de lance isolado, correção unilateral de proposta ou negociação reservada. Requer a repetição pública e isonômica da fase que foi comprometida, solução que preserva a transparência, impede favorecimentos e entrega à Administração a possibilidade concreta de alcançar preços inferiores.

VIII. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo sobre o ato recorrido até a decisão final da autoridade competente. A suspensão alcança, quanto aos itens impugnados, os atos de adjudicação, homologação, formação da ata de registro de preços e contratação que pressuponham a definitividade da classificação questionada. Não se trata de faculdade subordinada à demonstração de excepcionalidade, mas de consequência legal própria da interposição regular do recurso.

A observância do efeito suspensivo é especialmente necessária neste caso, porque o prosseguimento do procedimento consolidaria resultado cuja validade está diretamente impugnada e poderia produzir obrigações administrativas antes da apreciação da perda de competitividade demonstrada. A suspensão limitada aos itens recorridos preserva a utilidade do julgamento, evita a criação de fatos consumados e não impede o andamento das parcelas do certame que não tenham sido alcançadas pela insurgência.



IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo;
- b) a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, impedindo-se, quanto aos itens abrangidos pela insurgência, a prática de atos de adjudicação, homologação, formação da ata de registro de preços, contratação ou qualquer outra providência fundada na definitividade do resultado recorrido;
- c) o provimento do recurso, reconhecendo-se que a abertura simultânea de aproximadamente 418 itens, conjugada com as instabilidades, atrasos de atualização, falhas de carregamento, dificuldades de navegação e limitações operacionais verificadas durante a sessão, impediu a Recorrente de disputar em igualdade material e comprometeu a competitividade da fase de lances;
- d) a desconstituição dos atos de classificação e julgamento relativos aos itens afetados e abrangidos pela intenção recursal, bem como dos atos subsequentes que deles dependam;
- e) a reabertura da fase competitiva dos itens atingidos, com convocação de todos os licitantes legitimamente admitidos e renovação pública dos lances, preservando-se os atos anteriores que não tenham sido contaminados pelo vício;
- f) após a renovação da disputa, a repetição dos atos de classificação, julgamento, habilitação, adjudicação e homologação na extensão necessária à recomposição da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;
- g) caso o Pregoeiro não reconsidere os atos recorridos, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma da Lei nº 14.133/2021, com a manutenção integral do efeito suspensivo até a decisão administrativa final; e

MORATTA SERVIÇOS
E REPRESENTAÇÕES
LTDA



CNPJ: 37.363.039/0001-83
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.680.69-4

PROCESSO N° 22.262
115. 22
ASSINATURA E CARIMBO

A Recorrente reafirma que sua pretensão não consiste em obter tratamento particular, inserir lances fora do sistema ou alterar unilateralmente os preços após o encerramento. Busca, ao contrário, que a etapa competitiva seja efetivamente realizada em condições comuns, em virtude da inoperância do sistema no dia da realização do pregão, permitindo que o mercado dispute os itens e que a Administração conheça os menores valores que os participantes estavam aptos a oferecer.

Nestes termos pede deferimento.

Araruama/RJ, 23 de junho de 2026.

VINICIUS DA
MOTTA

SILVEIRA

Assinado de forma digital
por VINICIUS DA MOTTA
SILVEIRA
Dados: 2026.06.23
17:57:44 -03'00'

MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 37.363.039/0001-83

Responsável legal

VINICIUS DA MOTTA SILVEIRA

MORATTA SERVIÇOS
E REPRESENTAÇÕES
LTDA



CNPJ: 37.363.039/0001-83
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.680.69-4

PROCESSO N° 22262
115. 22
ASSINATURA E CARIMBO

A Recorrente reafirma que sua pretensão não consiste em obter tratamento particular, inserir lances fora do sistema ou alterar unilateralmente os preços após o encerramento. Busca, ao contrário, que a etapa competitiva seja efetivamente realizada em condições comuns, em virtude da inoperância do sistema no dia da realização do pregão, permitindo que o mercado dispute os itens e que a Administração conheça os menores valores que os participantes estavam aptos a oferecer.

Nestes termos pede deferimento.

Araruama/RJ, 23 de junho de 2026.

VINICIUS DA
MOTTA

SILVEIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por VINICIUS DA MOTTA
SILVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2026.06.23
17:57:44 -03'00'

MORATTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 37.363.039/0001-83

Responsavel legal

VINICIUS DA MOTTA SILVEIRA
[REDACTED]

(2) WhatsApp

Plataforma Minha Effect

LICITANET

portal.licitanet.com.br/sala-disputa/181443

Esse item/lote não permite parametrização de lance automático devido ao intervalo mínimo de lance cadastrado pelo pregoeiro(a) / agente de contratação.

PRECÃO 011 Comprada: MUNICIPIO DE ARARIJAMA

Atenção

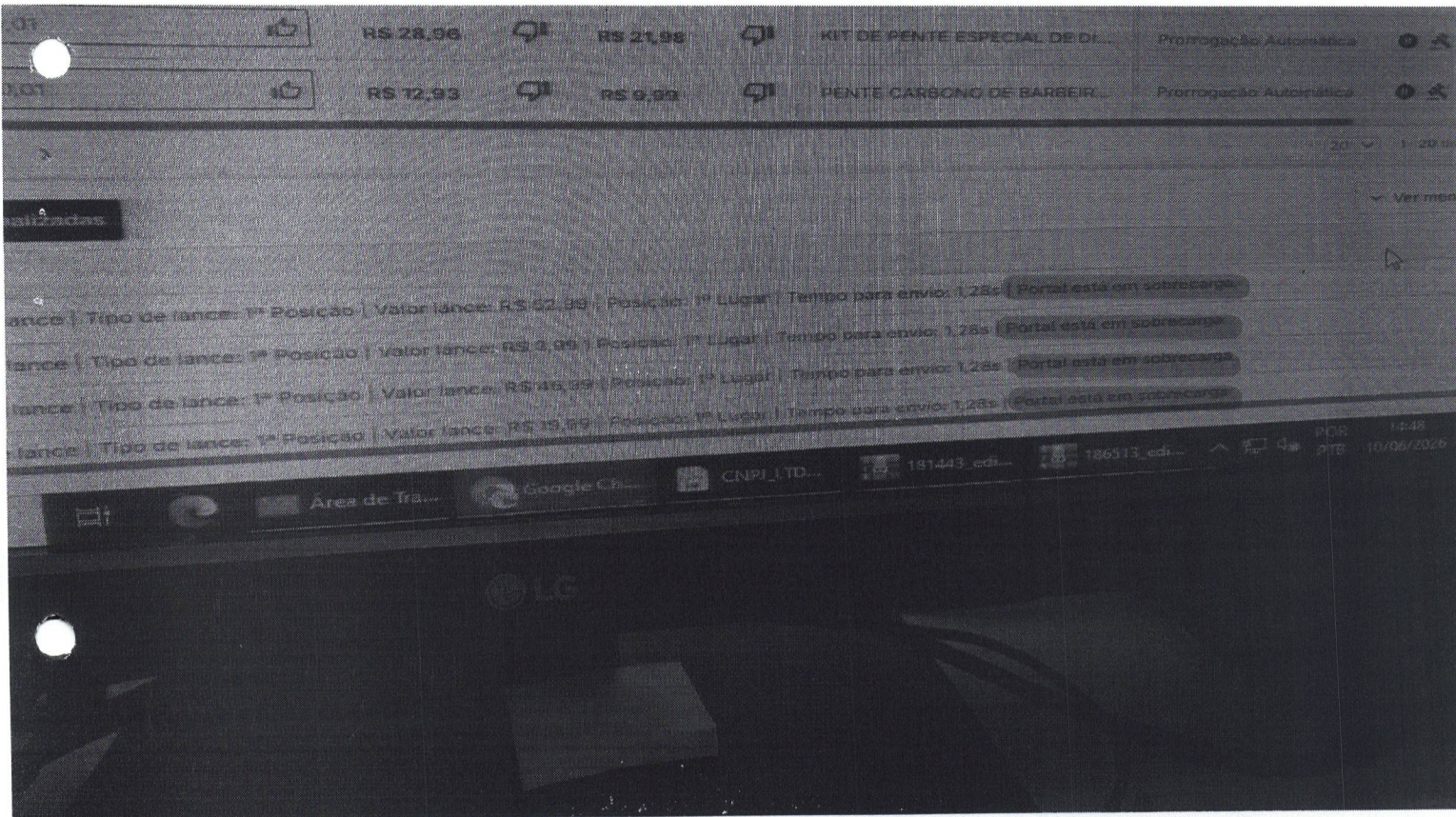
Prezado Licitante, caso tenha qualquer dúvida ou necessidade de suporte, entre em contato conosco pelo e-mail: suporte@licitanet.com.br ou pelo telefone: (34) 2572-0500 opção 02.

Pendente 380

38

Item	Tempo	Orcado	Ec
Item		R\$ 2,48	3

PROCESSO N 12201
115. 29
00
ASSINATURA E CARIMBO



Sua opinião é muito importante para podermos melhorar nosso atendimento e encantar você cada dia mais! ❤️

Segue abaixo retorno sobre a sua solicitação:



Carolina Cerri 11/06/2026 12:29 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo))

2

Olá, Gabriel, boa tarde!

Conforme conversamos, realizei a análise da disputa no portal Licitanet.

No momento, o Disputar encontra-se indisponível para esse portal, conforme informação registrada no Status Effecti, que pode ser visualizada no link: <https://minha.effecti.com.br/#/portals-status>

● Parado parcialmente

Licitanet

■ Encontrar Operante	■ Cadastrar Operante
■ Disputar Parado	■ Monitorar Instável

O portal Licitanet tem apresentado um comportamento inesperado que está impactando as etapas de Cadastrar, Disputar e Monitorar. No momento, há bloqueios de acesso e limitação de requisições, o que pode causar instabilidade na integração. Por esse motivo, não foi possível iniciar a disputa.

Nossa equipe técnica já está em contato com o portal Licitanet e avaliando alternativas para restabelecer a operação com maior estabilidade.

Além disso, estamos trabalhando em uma nova integração em parceria com o próprio portal, com o objetivo de tornar o processo mais robusto e menos suscetível a esse tipo de instabilidade.

Pego desculpas pela informação passada anteriormente durante o contato telefônico, quando foi mencionado que não havia instabilidade, pois trata-se de uma situação geral para esse portal.

Ainda não há previsão para normalização completa do serviço, mas assim que houver atualização ou normalização do serviço, o status será alterado na plataforma.

Atenciosamente,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 23262

Número de Folhas 27

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 24 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AC Fls. 18

À SEPOL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26359/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

RECORRENTE: MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo, em observância ao disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e editalício, após a manifestação tempestiva da intenção de recorrer durante a sessão pública, observando-se integralmente o procedimento estabelecido no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Ac Fls. 19

Quanto à legitimidade, constata-se que o recurso foi apresentado por licitante regularmente participante do certame, diretamente afetada pelo resultado da fase de lances, possuindo, portanto, legitimidade para impugnar os atos praticados no curso do procedimento licitatório, nos termos da legislação de regência.

Verifica-se, igualmente, a presença do interesse recursal, uma vez que a recorrente busca a revisão de ato administrativo que entende lesivo aos seus direitos e à regularidade da fase competitiva, pretendendo a reabertura da etapa de lances sob o fundamento de que intercorrências operacionais teriam comprometido a ampla competitividade do certame e, por consequência, influenciado o resultado obtido.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade referentes à tempestividade, legitimidade, interesse recursal e adequação da



via eleita, CONHEÇO do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, passando à análise de seu mérito.

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face dos atos praticados durante a condução do Pregão Eletrônico nº 011/2026, especificamente quanto à fase competitiva de lances.

Em síntese, sustenta a recorrente que, durante a etapa de disputa de preços, teriam ocorrido intercorrências operacionais que comprometeram sua efetiva participação no certame, impossibilitando a formulação de lances em condições de igualdade com os demais licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AC Fls. 21

Afirma que as dificuldades enfrentadas decorreram de problemas verificados durante a utilização das ferramentas empregadas para participação na sessão pública, circunstância que, segundo a recorrente, teria ocasionado prejuízo concreto à competitividade da disputa e influenciado diretamente o resultado final do procedimento licitatório.

Argumenta, ainda, que a ocorrência de tais intercorrências teria comprometido os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca da máxima eficiência da contratação pública, defendendo que a Administração Pública deve adotar as providências necessárias à preservação da regularidade do certame.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo para que seja determinada a anulação da fase competitiva de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: A Fls. 22 de 22

lances e a realização de nova etapa de disputa, possibilitando que todos os licitantes participem em igualdade de condições.

Regularmente intimada, a empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou tempestivamente contrarrazões recursais, sustentando, em síntese, a inexistência de prova apta a demonstrar falha da plataforma eletrônica utilizada para realização da sessão pública, defendendo que eventuais dificuldades decorrentes da utilização de ferramentas privadas de automação constituem risco inerente à atividade empresarial, não podendo ser imputadas à Administração Pública ou à plataforma oficial do certame.

A contrarrazoante sustenta, ainda, que não houve demonstração de prejuízo efetivo capaz de justificar a anulação da fase competitiva, invocando os princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos



administrativos e da conservação dos atos válidos, requerendo, ao final, o desprovemento integral do recurso.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA FINALIDADE DO JULGAMENTO RECURSAL E DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

O recurso administrativo constitui instrumento destinado à revisão dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, assegurando aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como permitindo à Administração Pública reexaminar seus próprios atos sempre que existirem elementos capazes de demonstrar eventual necessidade de correção, aperfeiçoamento ou preservação da regularidade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: A Fls. 24

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, compete ao Pregoeiro proceder ao exame das razões recursais e das contrarrazões eventualmente apresentadas, promovendo análise técnica e jurídica de todos os argumentos deduzidos pelas partes, formando sua convicção a partir do conjunto probatório constante dos autos, sempre orientado pelos princípios que regem as contratações públicas.

Entretanto, a finalidade do presente julgamento recursal não consiste em identificar ou atribuir responsabilidade por eventual falha operacional, tampouco em apurar a responsabilidade de licitantes, da plataforma eletrônica ou de fornecedores de soluções tecnológicas utilizadas pelos particulares.

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração possui objeto diverso e juridicamente mais relevante: verificar se a etapa competitiva do Pregão Eletrônico nº 011/2026 transcorreu em condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AK Fls. 25

suficientes para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca do interesse público.

Com efeito, a atuação da Administração Pública em sede recursal deve sempre privilegiar a preservação da legitimidade do procedimento licitatório e da confiança dos administrados na lisura do certame, não sendo exigível que somente diante da comprovação absoluta de irregularidade possa ser adotada medida corretiva.

Ao contrário, sempre que os elementos constantes dos autos revelarem dúvida objetiva acerca da plena higidez da disputa, incumbe à Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, adotar as providências necessárias para restabelecer a segurança jurídica, a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a efetiva obtenção da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: A Fls. 26

vantajosa, desde que tais medidas observem a legalidade, a proporcionalidade e a preservação do interesse público.

Nessa perspectiva, o exame do presente recurso será conduzido não sob a ótica da responsabilização de quaisquer dos envolvidos, mas sim à luz da necessidade de aferir se o conjunto de elementos produzidos no curso do procedimento administrativo é suficiente para demonstrar que a fase competitiva ocorreu em ambiente apto a assegurar igualdade material de condições entre todos os participantes, preservando a integridade do resultado obtido.

É sob essa perspectiva que serão analisadas as alegações da recorrente, as contrarrazões apresentadas e os demais documentos constantes dos autos.



III.2 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu novo paradigma para as contratações públicas, conferindo especial relevo não apenas ao rigor procedimental, mas, sobretudo, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a observância dos princípios que regem todo o procedimento licitatório.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AC Fls. 28

De igual modo, o art. 11, inciso I, do referido diploma legal estabelece que o processo licitatório possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observando-se, simultaneamente, a isonomia entre os licitantes e a justa competição.

Verifica-se, portanto, que a preservação da competitividade não constitui mera faculdade da Administração, mas verdadeiro dever jurídico imposto pelo ordenamento, na medida em que somente uma disputa efetivamente competitiva é capaz de conduzir à obtenção da proposta mais vantajosa e à concretização do interesse público.

No presente caso, a controvérsia instaurada não se limita à análise da existência ou inexistência de eventual falha técnica em plataforma eletrônica ou em ferramentas utilizadas pelos particulares. A questão central consiste em verificar se a etapa competitiva desenvolveu-se em ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AK Fls. 29

suficientemente seguro, isonômico e competitivo para que a Administração possa afirmar, com grau adequado de certeza, que o resultado obtido representa efetivamente o melhor resultado possível dentro das condições ofertadas pelo mercado.

É importante ressaltar que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente à demonstração de nulidades absolutas para exercer seu poder-dever de revisão dos próprios atos. Sempre que o conjunto probatório revelar circunstâncias objetivamente capazes de suscitar dúvida razoável acerca da regularidade de determinada fase procedimental, impõe-se à Administração avaliar, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, a adoção da medida menos gravosa e mais apta à preservação da legitimidade do certame.

Nesse contexto, eventual renovação da etapa competitiva, quando fundada em elementos concretos constantes dos autos e aplicada



indistintamente a todos os licitantes habilitados, não representa favorecimento a qualquer participante, tampouco afronta à segurança jurídica. Ao contrário, constitui providência destinada a restabelecer a confiança na regularidade do procedimento, assegurar tratamento isonômico entre todos os concorrentes e permitir que a Administração alcance, em ambiente de ampla competição, a proposta efetivamente mais vantajosa.

É precisamente sob essa ótica principiológica que serão examinados os fatos narrados pela recorrente, as contrarrazões apresentadas e os demais documentos produzidos no curso do procedimento administrativo.

III.3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, que durante a realização da etapa competitiva enfrentou intercorrências operacionais que teriam



comprometido sua capacidade de formular lances em igualdade de condições com os demais participantes, circunstância que, segundo afirma, teria influenciado diretamente o resultado obtido ao final da sessão pública.

Como forma de corroborar suas alegações, a recorrente instruiu o recurso administrativo com documentos e registros que, em seu entendimento, evidenciariam dificuldades verificadas durante a disputa eletrônica, defendendo que tais circunstâncias comprometeram a regularidade da competição e justificariam a reabertura da fase de lances.

Entretanto, é importante consignar, desde logo, que os elementos apresentados pela recorrente, isoladamente considerados, não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, a ocorrência de falha sistêmica da plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, tampouco permitem afirmar, com o grau de certeza necessário, que eventual intercorrência operacional tenha sido causada por deficiência imputável à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AL Fls. 32

Administração Pública ou à plataforma oficial responsável pela condução da sessão.

Com efeito, a Administração não pode fundamentar a invalidação de atos regularmente praticados apenas em alegações unilaterais produzidas por licitante que se considere prejudicado, sobretudo quando inexistente prova técnica conclusiva capaz de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de falha sistêmica apta a comprometer a integridade da sessão pública.

Todavia, a análise do presente recurso não pode limitar-se ao exame isolado da documentação apresentada pela recorrente.

A formação da convicção administrativa exige apreciação conjunta de todos os elementos constantes dos autos, observando-se o contexto em que ocorreram os fatos, as manifestações apresentadas pelos diversos



participantes do certame e os documentos produzidos ao longo do procedimento administrativo.

Nesse aspecto, verifica-se que as alegações deduzidas pela recorrente não permaneceram isoladas.

Durante a instrução processual, outros elementos probatórios independentes passaram a integrar os autos, revelando que as dificuldades relatadas não constituíram manifestação exclusiva da recorrente, mas encontraram correspondência em manifestações espontaneamente produzidas por outros participantes do certame, em momentos distintos e em contextos processuais diversos.

Merece especial destaque a manifestação posteriormente apresentada pela empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, a qual, ao requerer a desclassificação de determinado item em razão de erro

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AC Fls. 34

material na formulação de lance, consignou expressamente que a sessão pública envolveu a disputa simultânea de 473 (quatrocentos e setenta e três) itens, circunstância que, segundo relatado, teria tornado insuficiente o tempo disponível para atuação em todos eles, além de registrar dificuldades verificadas durante a utilização das funcionalidades disponibilizadas na plataforma eletrônica.

Releva notar que tal manifestação não foi produzida com a finalidade de impugnar a regularidade da sessão pública ou de obter a reabertura da fase competitiva. Ao contrário, tratava-se de requerimento destinado exclusivamente à desclassificação de item específico em razão de erro material, circunstância que confere maior espontaneidade às informações ali prestadas e reduz significativamente a possibilidade de que tais declarações tenham sido formuladas exclusivamente com propósito estratégico de alterar o resultado da licitação.



Tal circunstância reforça a convicção desta Administração de que a controvérsia submetida à apreciação não se restringe à esfera subjetiva da recorrente, mas revela quadro fático objetivo cuja repercussão recomenda a adoção de providência saneadora em benefício de todos os participantes do certame.

Esse aspecto assume especial importância porque demonstra que as dificuldades operacionais narradas pela recorrente passaram a encontrar respaldo em manifestação produzida por terceiro participante do certame, desprovida de identidade de interesses com o objeto específico do presente recurso.

Dessa forma, embora permaneça inexistente prova técnica conclusiva acerca da ocorrência de falha sistêmica da plataforma eletrônica, o conjunto dos elementos constantes dos autos passou a revelar quadro fático



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: *[assinatura]* Fls. 36

substancialmente distinto daquele inicialmente existente quando consideradas apenas as alegações da recorrente.

Não se está, portanto, reconhecendo como comprovada a existência de falha da plataforma eletrônica, tampouco atribuindo responsabilidade à Administração Pública, à empresa gestora da plataforma ou aos fornecedores de soluções tecnológicas eventualmente utilizadas pelos particulares.

O que se verifica é que a convergência das manifestações produzidas durante o procedimento administrativo instaurou dúvida objetiva e razoável acerca da plena competitividade da etapa de lances, circunstância que, à luz dos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, impõe à Administração a adoção da medida que melhor preserve a legitimidade do certame e a confiança de todos os participantes na lisura do procedimento.



III.4 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS E DA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Em sede de contrarrazões, a empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** sustenta, em síntese, que a recorrente não produziu prova suficiente para demonstrar a ocorrência de falha na plataforma eletrônica responsável pela condução da sessão pública, defendendo que eventuais dificuldades enfrentadas decorreriam da utilização de ferramentas privadas de automação, cuja operacionalização não pode ser imputada à Administração Pública.

Argumenta, ainda, que não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação da fase competitiva, invocando os princípios da segurança jurídica, da conservação dos atos administrativos válidos e da estabilidade das relações jurídicas, bem como precedente do



Tribunal de Contas da União que exige demonstração efetiva de prejuízo para o reconhecimento de nulidades.

As alegações apresentadas merecem integral consideração por esta Administração, sobretudo porque efetivamente não há, nos autos, prova técnica conclusiva apta a demonstrar a ocorrência de falha sistêmica da plataforma eletrônica oficial utilizada para realização do certame.

Também assiste razão à contrarrazoante ao afirmar que a simples alegação unilateral de dificuldades enfrentadas por determinado licitante, desacompanhada de outros elementos de convicção, não seria suficiente para justificar, por si só, a invalidação de atos regularmente praticados no curso do procedimento licitatório.

Todavia, a conclusão administrativa não decorre exclusivamente das alegações formuladas pela recorrente, nem tampouco está fundamentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AK Fls. 39

na premissa de que tenha sido comprovada falha da plataforma eletrônica ou de qualquer ferramenta tecnológica utilizada pelos particulares.

A controvérsia foi examinada à luz do conjunto probatório produzido durante toda a instrução do procedimento administrativo, compreendendo não apenas os documentos apresentados pela recorrente, mas também as manifestações dos demais participantes do certame e os demais elementos constantes dos autos.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a tese defensiva apresentada pela contrarrazoante parte da premissa de que somente seria possível revisar a fase competitiva caso estivesse plenamente demonstrada a existência de falha técnica da plataforma eletrônica.

Entretanto, essa não é a hipótese examinada nesta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: *AS* Fls. 40

O fundamento determinante para o provimento do presente recurso reside na constatação de que, ao longo da instrução processual, consolidou-se quadro probatório suficiente para instaurar dúvida objetiva acerca da plena competitividade da etapa de lances, circunstância que extrapola as alegações isoladas da recorrente e passa a encontrar respaldo em manifestações independentes produzidas por outros licitantes durante o desenvolvimento do procedimento administrativo.

Nessa linha, a manifestação apresentada pela empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, em requerimento formulado com finalidade diversa daquela discutida no presente recurso, revela especial relevância probatória justamente por não ter sido produzida como fundamento para impugnação da sessão pública, mas sim em contexto distinto, no qual também foram registradas dificuldades enfrentadas durante a etapa competitiva, em especial diante da abertura simultânea de 473



(quatrocentos e setenta e três) itens e das limitações operacionais verificadas durante a sessão.

Desse modo, embora permaneça inexistente demonstração técnica conclusiva acerca da ocorrência de falha sistêmica da plataforma oficial, verifica-se que a convergência dos elementos constantes dos autos impede que a Administração afirme, com o grau de segurança exigido para preservação do interesse público, que a fase competitiva transcorreu em ambiente plenamente apto a assegurar igualdade material de condições entre todos os participantes.

Nessas circunstâncias, a preservação da segurança jurídica não recomenda a manutenção de resultado cuja higidez passou a ser objetivamente questionada por elementos constantes do próprio procedimento administrativo. Ao contrário, recomenda a adoção da medida que melhor restabeleça a confiança na lisura da disputa, preservando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Fls. 42

simultaneamente os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, as contrarrazões apresentadas, embora relevantes e tecnicamente fundamentadas, não se mostram suficientes para afastar a necessidade de adoção da providência saneadora que será adiante determinada.

A adoção da presente providência revela-se compatível com o dever da Administração de invalidar ou rever atos quando constatadas circunstâncias capazes de comprometer sua legitimidade, em consonância com o regime de autotutela consagrado pelo ordenamento jurídico e com o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Ac Fls. 43

III.5 - DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA E SUA RELEVÂNCIA PARA A INSTRUÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Durante a instrução do presente procedimento recursal, sobreveio aos autos manifestação apresentada pela empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo conteúdo passou a integrar o conjunto probatório submetido à apreciação desta Administração.

Cumprе destacar que referida manifestação não foi apresentada com a finalidade de impugnar a regularidade da sessão pública, tampouco objetivava a anulação ou reabertura da etapa competitiva.

Ao contrário, tratava-se de requerimento formulado para solicitar a desclassificação de item específico em razão de erro material na formulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: _____ Fls. 44

de lance, contexto no qual a empresa registrou espontaneamente circunstâncias verificadas durante a realização da sessão pública.

Naquela oportunidade, consignou que a disputa ocorreu de forma simultânea para 473 (quatrocentos e setenta e três) itens, circunstância que, segundo relatado, tornou significativamente complexa a atuação dos licitantes durante a fase competitiva, registrando ainda dificuldades enfrentadas no decorrer da sessão, inclusive quanto à utilização das funcionalidades disponibilizadas na plataforma eletrônica.

A relevância dessa manifestação não reside propriamente na demonstração de eventual falha técnica da plataforma eletrônica, circunstância que permanece desprovida de comprovação conclusiva nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: de Fls. 45

Sua importância decorre do fato de ter sido produzida por participante diverso das recorrentes, em contexto processual absolutamente distinto e sem qualquer vinculação direta ao objeto do presente recurso administrativo.

Essa circunstância afasta, em grande medida, a possibilidade de que o relato tenha sido produzido exclusivamente como estratégia destinada a modificar o resultado do certame, conferindo-lhe especial credibilidade enquanto elemento integrante da instrução processual.

Verifica-se, assim, que as dificuldades narradas pelas empresas recorrentes deixaram de constituir alegações isoladas, passando a encontrar correspondência em manifestação espontânea produzida por terceiro participante da licitação, o que amplia significativamente o panorama fático submetido ao exame desta Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: *A* Fls. 46

Importa ressaltar que esta decisão não atribui à manifestação da empresa MHT valor probatório absoluto, tampouco a considera suficiente, por si só, para justificar a renovação da etapa competitiva.

Todavia, sua existência não pode ser desconsiderada.

Ao ser analisada em conjunto com as razões recursais, com as contrarrazões apresentadas, com os documentos que instruem o procedimento e com as peculiaridades da sessão pública, passa a integrar um conjunto convergente de elementos que contribuem para a formação do convencimento administrativo quanto à existência de dúvida objetiva acerca da plena competitividade da etapa de lances.

É precisamente essa análise sistêmica do acervo probatório — e não a valoração isolada de qualquer documento específico — que orienta a conclusão ora adotada por esta Administração.



III.6 - DA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO ADMINISTRATIVA, DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Administração Pública, ao apreciar recursos administrativos, não atua como mera espectadora da controvérsia instaurada entre os particulares, tampouco se limita a verificar qual das partes apresentou argumentação mais convincente.

Ao contrário, compete-lhe formar sua convicção a partir do exame integral dos autos, valorando conjuntamente todos os elementos de prova produzidos durante a instrução processual, sempre orientada pela supremacia do interesse público e pela necessidade de assegurar que o procedimento licitatório alcance sua finalidade constitucional e legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.:  Fls. 48

No presente caso, após detida análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos demais documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que nenhum dos elementos probatórios, isoladamente considerado, seria suficiente para justificar a invalidação da etapa competitiva.

Entretanto, o Direito Administrativo não exige que a Administração forme seu convencimento mediante apreciação fragmentada da prova.

Ao revés, a convicção administrativa deve resultar da análise sistêmica do conjunto probatório, permitindo que fatos aparentemente independentes sejam examinados em seu contexto global, especialmente quando convergem para a formação de um mesmo panorama fático.

Foi precisamente o que ocorreu no presente procedimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AC Fls. 49

Inicialmente, a Administração deparou-se com as alegações formuladas pela recorrente, as quais, embora relevantes, não possuíam, por si sós, força probatória suficiente para demonstrar a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a reabertura da fase competitiva.

Posteriormente, entretanto, sobrevieram novos elementos aos autos.

A empresa **VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, igualmente participante da sessão pública, apresentou recurso administrativo relatando dificuldades substancialmente semelhantes às narradas pela recorrente, indicando que também teria enfrentado intercorrências operacionais durante a etapa de lances.

Na sequência, em contexto absolutamente distinto da discussão ora travada, a empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Ac Fls. 50

formular requerimento de desclassificação de item específico por erro material, consignou espontaneamente que a disputa simultânea de 473 (quatrocentos e setenta e três) itens, aliada às limitações verificadas durante a sessão, teria dificultado sua atuação na fase competitiva, circunstância registrada sem qualquer pretensão de impugnar a regularidade da sessão pública ou de pleitear sua repetição.

Essas manifestações, produzidas de forma independente e em momentos distintos do procedimento, revelam significativo grau de convergência quanto às dificuldades enfrentadas durante a realização da etapa competitiva.

Não se afirma, com isso, que tenha sido demonstrada falha sistêmica da plataforma eletrônica, nem tampouco que tais dificuldades possam ser automaticamente imputadas à Administração Pública, à empresa



gestora da plataforma ou às ferramentas tecnológicas eventualmente utilizadas pelos licitantes.

O que se verifica é situação diversa.

O conjunto probatório passou a revelar cenário suficientemente consistente para instaurar dúvida objetiva acerca da plena competitividade da sessão pública, circunstância que impede esta Administração de afirmar, com o grau de segurança exigido pelos princípios que regem a atividade administrativa, que todos os participantes dispuseram de idênticas condições materiais para exercer seu direito de formular lances durante toda a etapa competitiva.

Essa conclusão torna-se ainda mais relevante quando considerada a natureza do presente certame, composto por 473 (quatrocentos e setenta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Fls. 52

três) itens, cuja disputa ocorreu de forma simultânea, impondo elevado grau de complexidade operacional aos participantes.

Embora tal sistemática esteja prevista no instrumento convocatório e não represente, por si só, qualquer irregularidade, é inegável que a conjugação desse elevado número de itens com as manifestações convergentes produzidas por diferentes licitantes recomenda atuação prudente da Administração, privilegiando a preservação da ampla competitividade e da confiança no resultado do procedimento licitatório.

Acrescente-se, ainda, que o resultado global obtido na etapa competitiva representou economia aproximada de 6,1941% em relação ao valor estimado da contratação.

Registre-se, desde logo, que referido percentual não constitui fundamento autônomo para o acolhimento do presente recurso.



Todavia, não pode ser ignorado como elemento contextual da presente análise, na medida em que evidencia que eventual limitação involuntária da competitividade durante a fase de lances poderia repercutir diretamente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo expressamente consagrado pelo art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse cenário, a providência que melhor prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa não consiste na manutenção de resultado cuja plena higidez passou a ser objetivamente questionada pelos elementos constantes dos autos, mas sim na renovação da etapa competitiva, medida que restabelece igualdade de oportunidades entre todos os licitantes habilitados e preserva a credibilidade do procedimento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AV Fls. 54

Importa destacar, por fim, que a solução ora adotada não beneficia exclusivamente a recorrente, nem importa em qualquer espécie de favorecimento individual.

A eventual repetição da fase de lances alcançará indistintamente todos os licitantes regularmente habilitados, que retornarão à disputa exatamente nas mesmas condições jurídicas anteriormente existentes, preservando-se integralmente a isonomia e permitindo que o resultado final decorra de ambiente competitivo cuja regularidade não seja objeto de dúvida objetiva.

Assim, diante da formação do convencimento administrativo a partir do conjunto probatório produzido nos autos, mostra-se juridicamente adequada a adoção de medida saneadora destinada a preservar a legitimidade do certame, assegurar a ampla competitividade e viabilizar a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AK Fls. 55

III.7 – DO ALCANCE DA PRESENTE DECISÃO

Por oportuno, mostra-se necessário delimitar, de forma expressa, o alcance da presente decisão administrativa, a fim de evitar interpretações que extrapolem os fundamentos ora adotados.

Inicialmente, registra-se que o provimento do presente recurso não decorre do reconhecimento de falha comprovada da plataforma eletrônica LICITANET, tampouco importa em atribuição de responsabilidade à empresa gestora da plataforma, aos fornecedores de soluções tecnológicas eventualmente utilizadas pelos licitantes ou à própria Administração Pública.

Da mesma forma, esta decisão não reconhece a ocorrência de qualquer conduta ilícita, irregularidade funcional ou violação ao instrumento convocatório por parte de qualquer dos participantes do certame, limitando-se exclusivamente à apreciação dos reflexos que o conjunto probatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AL Fls. 56

produzido nos autos revelou sobre a percepção da ampla competitividade da etapa de lances.

Também não se declara a nulidade integral do procedimento licitatório.

Permanecem hígidos todos os atos administrativos regularmente praticados que não sejam incompatíveis com a presente decisão, especialmente aqueles relacionados à fase preparatória do certame, à elaboração e publicação do instrumento convocatório, ao recebimento das propostas, à análise da documentação de habilitação e aos demais atos processuais regularmente desenvolvidos, ressalvadas apenas as consequências decorrentes da necessária renovação da etapa competitiva.

A providência ora adotada possui natureza eminentemente saneadora e preventiva, fundada no dever de autotutela administrativa e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AK Fls. 37

necessidade de preservar a confiança dos licitantes e da sociedade na lisura do procedimento licitatório.

Busca-se, assim, eliminar qualquer dúvida objetiva surgida durante a instrução recursal acerca da plena competitividade da sessão pública, assegurando que o resultado final da licitação decorra de ambiente competitivo cuja regularidade não seja objeto de questionamentos capazes de comprometer a legitimidade da futura contratação.

Importa destacar, ainda, que a renovação da fase de lances não representa favorecimento às empresas recorrentes, nem lhes assegura qualquer vantagem competitiva em relação aos demais participantes.

Ao contrário, a medida será aplicada indistintamente a todos os licitantes regularmente habilitados, que retornarão à disputa em absoluta igualdade de condições, preservando-se integralmente os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AV Fls. 58

isonomia, da impessoalidade, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre consignar que a presente decisão não possui caráter sancionatório, tampouco antecipa qualquer conclusão acerca da existência de falhas técnicas em sistemas informatizados ou da responsabilidade de terceiros, restringindo-se ao exercício legítimo do poder-dever de autotutela da Administração Pública, orientado exclusivamente pela busca da proposta mais vantajosa, pela preservação da ampla competitividade e pela tutela do interesse público.

Em síntese, a procedência do presente recurso não decorre do reconhecimento de falha comprovada da plataforma eletrônica, nem da responsabilização de qualquer participante do certame, mas da constatação de que o conjunto probatório produzido durante a instrução administrativa passou a revelar dúvida objetiva quanto à preservação da ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Fls. 59

competitividade da etapa de lances, circunstância que impõe à Administração, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, a adoção da medida menos gravosa necessária para assegurar a integridade da disputa e preservar a confiança legítima dos licitantes e da própria Administração no resultado do certame.

Em procedimentos licitatórios, especialmente aqueles conduzidos por meio eletrônico, a legitimidade do resultado não decorre apenas da convicção subjetiva da Administração acerca da correção dos atos praticados, mas também da existência de condições objetivas que permitam aos licitantes, aos órgãos de controle e à própria sociedade reconhecerem que a disputa transcorreu em ambiente de absoluta transparência, igualdade de oportunidades e plena confiabilidade. Quando o conjunto probatório superveniente passa a suscitar dúvida objetiva acerca desses pressupostos, impõe-se à Administração a adoção das providências necessárias para



restabelecer a credibilidade do procedimento, ainda que inexistente demonstração cabal de falha do sistema ou de conduta irregular de qualquer participante.

A adoção da presente providência revela-se compatível com o dever da Administração de revisar seus próprios atos sempre que, no curso da instrução administrativa, sobrevierem elementos objetivos capazes de comprometer a confiabilidade, a legitimidade ou a segurança jurídica do procedimento, em consonância com o regime de autotutela administrativa e com o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões recursais apresentadas, as contrarrazões ofertadas, bem como o conjunto probatório produzido durante a instrução do presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: AV Fls. 61

procedimento administrativo, conclui-se que restou instaurada dúvida objetiva quanto à plena competitividade da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente conclusão não decorre do reconhecimento de falha comprovada da plataforma eletrônica utilizada para realização da sessão pública, tampouco da atribuição de responsabilidade à Administração Pública, à empresa responsável pela plataforma ou a quaisquer ferramentas tecnológicas eventualmente utilizadas pelos licitantes.

Ao contrário, decorre da análise conjunta e sistemática dos elementos produzidos no curso do procedimento administrativo, os quais, considerados em seu conjunto, revelam circunstâncias suficientes para recomendar, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Al Fls. 62

a renovação da etapa competitiva, como medida destinada a preservar a lisura do certame e assegurar a plena confiança no resultado da contratação pública.

Nessas condições, com fundamento nos arts. 5º, 11, inciso I, e 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

Em consequência:

I - Fica determinada a anulação exclusivamente da fase competitiva de lances do Pregão Eletrônico nº 011/2026, preservando-se todos os atos procedimentais anteriores que não se mostrem incompatíveis com a presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: Fls. 63

II – Determina-se a realização de nova sessão pública destinada exclusivamente à repetição da etapa competitiva de lances, assegurando-se a participação de todos os licitantes regularmente habilitados, em estrita observância às regras estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

III – Determina-se que todos os licitantes habilitados sejam regularmente convocados por meio da plataforma eletrônica LICITANET, com a devida antecedência, para participação na nova etapa competitiva, garantindo-se ampla publicidade, transparência e igualdade de condições entre os participantes.

IV – Após a decisão da Autoridade Competente, caso mantido o presente entendimento, deverão ser praticados os atos administrativos necessários ao regular prosseguimento do certame, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13261/2026

Ass.: *A* Fls. 64

Dessa forma, tendo sido exercido integralmente o juízo de admissibilidade e o exame de mérito da insurgência apresentada, e considerando a procedência do recurso administrativo interposto pela empresa **MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que delibere acerca da homologação da presente decisão recursal e da adoção das providências subsequentes necessárias ao regular prosseguimento do certame, permanecendo à sua discricionariedade, caso entenda necessário para a formação de seu convencimento, determinar a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município antes da prolação da decisão administrativa final.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 01 de julho de 2026.

Processo nº 13263/2026 – 13261/2026 -13532/26

À COMLI,

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico (SRP) Nº 011/2026 – SEPOL.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados à realização das oficinas socioeducativas, profissionalizantes, culturais e de geração de renda desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Política Social, Trabalho, Habitação, Terceira Idade e Desenvolvimento Humano, de Educação e de Cultura, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTES: VILLA GARDEN COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita sob CNPJ de nº 42.829.466/0001-44. MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 37.363.039/0001-63.

CONTRARAZOANTE: REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS inscrita sob CNPJ de nº 40.375.082/0001-73. Nos termos do Artigo 165, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo, conhecendo do Recurso interposto pela empresa, VILLA GARDEN COMERCIO E SERVIÇOS, decidindo pela sua procedência,

As contrarrazões apresentadas pela empresa **Real Distribuidora de Produtos e Serviços**, embora admitidas por preencherem os requisitos formais, não trouxeram elementos jurídicos ou fatos novos capazes de invalidar os apontamentos da recorrente Villa Garden ou de sustentar a manutenção do ato recorrido.

O parágrafo 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a autoridade superior deve fundamentar sua decisão. Adoto integralmente como razões de decidir o relatório e a motivação expostos pelo Agente de Contratação, os quais passam a integrar este ato.

É como decido.

Araruama, 08 de Julho de 2026.

VERONICA DA SILVA
JANUARIO DE
ALMEIDA
Assinado de forma digital
por VERONICA DA SILVA
JANUARIO DE
ALMEIDA
Dados: 2026.07.08 15:32:19
-03'00'

Verônica Januário
Secretária Municipal de Política Social, Trabalho e Habitação

RECEBIDO
08/07/26
AS 14:57